



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127118-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado ADEMIR CARLOS TEREZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2127118-51.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Agravado: Ademir Carlos Tereza

Comarca: Cajuru - Vara Única

Voto nº 5.093

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTARQUIA APRESENTOU PETIÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, ANOTANDO A DESNECESSIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA E REQUERENDO A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ARGUIÇÃO REJEITADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Recurso da autarquia. Alegação de necessidade de reexame necessário da sentença proferida na fase de conhecimento. INSS apresentou petição nos autos da ação acidentária, com renúncia expressa ao direito de recorrer, sustentando a desnecessidade da remessa necessária, e requerendo a certificação do trânsito em julgado. Pretensão contrária à conduta processual adotada pelo INSS, em violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Vedação ao comportamento contraditório. **Arguição rejeitada. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da respeitável decisão reproduzida a fls.17/18, prolatada pelo nobre magistrado, Juiz *José Oliveira Sobral Neto*, nos autos de cumprimento de sentença promovido por ADEMIR CARLOS TEREZA, na qual foi rejeitado o pedido de remessa dos autos originários a este tribunal para reexame necessário da sentença proferida na fase de conhecimento.

Sustenta o **agravante**, em síntese, que a despeito de constar expressamente da sentença proferida na ação acidentária originária a necessidade de

reexame necessário da matéria, o juízo de primeiro grau deixou de remeter os autos ao tribunal, vindo a segurada a instaurar o cumprimento de sentença. A remessa necessária, no caso concreto, seria pressuposto de eficácia da decisão condenatória e, portanto, o título executivo não pode ser executado. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com vistas à reforma da decisão agravada.

Recurso que prescinde, para julgamento, das providências do art. 1.019 e incisos do Código de Processo Civil, pois não há qualquer prejuízo ao agravado.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido pelo autor, ora agravado, com vistas à execução de título judicial condenatório à concessão do benefício de **auxílio-acidente**, a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença relacionado a sequela, acrescido dos consectários legais.

Decerto, conquanto o reexame necessário da sentença proferida na ação acidentária seja pressuposto de eficácia da sentença, segundo se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do art. 496, inciso I, do CPC/2015, forçoso registrar que, **no caso concreto, a tese suscitada pelo INSS vai de encontro à conduta processual até então adotada**, configurando verdadeiro comportamento contraditório, ou *venire contra factum proprium*.

Veja-se, **a autarquia** foi intimada da sentença e apresentou petição com **renúncia expressa ao direito de recorrer**, assim como **alegou a desnecessidade de reexame necessário**, ao sustentar que “a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos”, requerendo ao final a “**certificação nos autos do trânsito em julgado**” (fls.178/179).

Ora, sob tais circunstâncias, **a alegação autárquica deduzida neste recurso se mostra contraditória ao que foi argumentado na manifestação supramencionada**, com evidente descumprimento dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, inculcado no art. 5º do CPC.

Com efeito, **aplica-se à espécie a teoria da vedação do**

comportamento contraditório da administração, de acordo com a qual, conforme o escólio de ANDERSON SCHREIBER¹, “pode ocorrer que a Administração Pública, para além da simples realização do ato, adote um comportamento que induza o particular a acreditar que o ato não será impugnado, gerando certas consequências jurídicas.”

A propósito, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à espécie:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em

¹ SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 2a edição, pp. 69-127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo bojo obteve a liminar.

3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002.

4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida.

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes.

(STJ, RMS n. 20.572/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 15/12/2009.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRAZO DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PERÍCIA.

1. A interpretação sistemática do art.188 c/c art.261, CPC, impõe a conclusão de que o prazo deferido à Fazenda Pública para formular incidente de impugnação ao valor da causa é abrangido pela contagem em quádruplo.

2. O art.188, CPC, afirma que se contará em quádruplo o prazo para contestar, quando a parte for a Fazenda Pública. O art. 261, CPC, prescreve que o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. O incidente de impugnação ao valor da causa tem prazo de exercício serviente ao homólogo lapso para contestar. Se a Fazenda Pública tem o necessário e justo privilégio de contestar no prazo quádruplo, o ato de impugnação deverá ser manifestado em idêntico intervalo. Imaginar diversamente é quebrar o paralelismo das formas e a lógica da técnica processual prestigiada no CPC.

3. O juiz é soberano, desde que motivadamente, para decidir acerca da pertinência de realização de prova pericial, especialmente quando se tratar de incidente de impugnação ao valor da causa, por definição sumário e expedito.

4. Na espécie, como salientado no decisório de primeiro grau, o valor da causa foi elevado em razão do pedido deduzido na inicial, consistente na condenação do Município em quantia expressiva. O valor primitivo da causa era uma fração do quantum postulado a título ressarcitório contra a Fazenda Pública.

5. A agravante foi alcançado por sua própria conduta anterior. Venire contra factum proprium, como bem definiram os antigos romanos, ao resumir a vedação jurídicas às posições contraditórias. Esse princípio do Direito Privado é aplicável ao Direito Público, mormente ao Direito Processual, que exige a lealdade e o comportamento coerente dos litigantes. Essa privatização principiológica do Direito Público, como tem sido defendida na Segunda Turma pelo Min. João Otávio de Noronha, atende aos pressupostos da eticidade e da moralidade.

6. Não poderia a agravante, sob o color de uma perícia, desejar o melhor dos dois mundos. Ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 946.499/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2007, DJ de 5/11/2007, p. 257.)

Destarte, impositiva a **confirmação da decisão interlocutória agravada** que rejeitou o pedido autárquico de reexame necessário da sentença proferida na fase de conhecimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator